



**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Recuperação Judicial

Autos n. 0001573-83.2024.8.16.0140

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, administradora judicial nomeada, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe de Recuperação judicial, em que são Recuperandas **ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BRUNO JOÃO BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, IRENE LANGWINSKI BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOCEMINO JOÃO BONOTTO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MORGANA LANGWINSKI BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em atendimento ao despacho de mov. 368, expor o que se segue.

I. BREVE RETROSPECTIVA PROCESSUAL

Inicialmente, observa-se que as Recuperandas, ao mov. 333, requerem autorização para inclusão da atividade de pecuária em suas atividades econômicas, sustentando que a medida decorre de planejamento estratégico voltado à ampliação e diversificação das fontes de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVSN R9LG3 WYCGJ F77JR



produção e renda, mediante o aproveitamento das áreas rurais, infraestrutura e estrutura operacional já existentes.

Por sua vez, a Cooperativa De Crédito, Poupança e Investimento Grandes Lagos do Paraná e Litoral Paulista – Sicredi Grandes Lagos PR/SP, ao mov. 345, requereu sua habilitação nos autos e apresentou pedido de declaração de nulidade processual cumulada com a revogação da declaração de essencialidade do veículo Fiat Strada, placa AWU4J11.

Sustenta, em síntese, que figura na condição de credora fiduciária do referido veículo e que, por não ter sido incluída na relação nominal de credores apresentada pelas Recuperandas, não participou do processo de recuperação judicial, circunstância que teria impedido sua participação na discussão acerca do reconhecimento da essencialidade do bem, em alegada afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduz, ainda, que seu crédito não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005. Afirma, por fim, que eventual restrição ao exercício dos direitos decorrentes da propriedade fiduciária somente poderia ocorrer de forma temporária e dentro dos limites legalmente estabelecidos para o *stay period*.

A r. decisão de mov. 368 rejeitou os embargos de declaração opostos por Terra Comércio e Exportação de Cereais Ltda (mov. 362) e manteve a determinação de convocação da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a necessidade de submissão das objeções e do plano à deliberação coletiva. A r. decisão, diante da informação de interposição do agravo de instrumento ao mov. 340, confirmou a manutenção da decisão agravada de mov. 303. A r. decisão determinou, ainda, a intimação da Administradora Judicial para se manifestar sobre as manifestações de mov. 333 e 345 através da decisão de mov. 368.





II. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA ATIVIDADE DE PECUÁRIA PELAS RECUPERANDAS

Conforme constatado quando da Perícia Prévia (mov. 66.2), as Recuperandas exercem atividade rural há mais de trinta anos, atuando no cultivo de soja, milho e trigo, circunstância que fundamentou o reconhecimento de sua condição de produtores rurais e o preenchimento dos requisitos legais necessários ao processamento da recuperação judicial.

Não obstante, durante a visita técnica realizada por esta Administradora Judicial, verificou-se que as Recuperandas já dispõem de estrutura destinada à atividade pecuária, incluindo áreas voltadas ao confinamento de gado e à produção leiteira. Constatou-se, ainda, que parte dessas instalações encontrava-se ociosa, uma vez que a atividade desenvolvida estava concentrada predominantemente na produção de grãos e cereais.

Na visita periódica realizada em abril de 2026, reportada pela Administração Judicial no relatório circunstanciado de mov. 361, as Recuperandas também informaram a intenção de ampliar suas operações mediante o incremento da atividade pecuária e da produção de leite, utilizando estruturas já existentes e atualmente subaproveitadas.

Nesse contexto, a medida revela-se coerente com a realidade operacional constatada pela Administradora Judicial, na medida em que possibilita melhor aproveitamento da infraestrutura disponível, incremento da eficiência produtiva e potencial ampliação da capacidade de geração de receitas.





A inclusão da atividade pecuária, conforme narrado pelas Recuperandas, decorre de estratégia voltada à diversificação das fontes de renda e ao aproveitamento racional das áreas rurais, da infraestrutura existente e da mão de obra já empregada.

Trata-se, portanto, de medida que não implica alteração substancial da natureza da atividade econômica desenvolvida, mas representa ampliação horizontal das operações dentro do mesmo segmento econômico, qual seja, o agronegócio.

Vale mencionar que a integração entre agricultura e pecuária constitui prática amplamente difundida no meio rural, permitindo melhor aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis, incremento da eficiência operacional e diversificação das fontes de receita, fatores que contribuem para a mitigação dos riscos inerentes à atividade agrícola, especialmente aqueles decorrentes de oscilações climáticas e de mercado.

Sob o enfoque recuperacional, a medida mostra-se plenamente alinhada aos objetivos previstos no art. 47 da Lei 11.101/2005, na medida em que busca fortalecer a atividade produtiva desenvolvida pelos Recuperandos, ampliar sua capacidade de geração de receitas e incrementar as perspectivas de cumprimento das obrigações assumidas perante os credores.

Também não se identifica, neste momento, qualquer prejuízo aparente aos credores ou risco ao regular desenvolvimento do processo recuperacional.

Ao contrário, a diversificação das atividades econômicas tende a contribuir para o fortalecimento da atividade rural exercida pelo grupo e para o aumento das perspectivas de superação da crise econômico-financeira.





Todavia, considerando o dever de fiscalização atribuído à Administração Judicial, entende-se recomendável que os resultados decorrentes da atividade pecuária sejam individualizados e demonstrados de forma clara nos Relatórios Mensais de Atividades, possibilitando o adequado acompanhamento de seus reflexos econômicos e financeiros.

Ante o exposto, esta Administradora Judicial manifesta-se favoravelmente ao pedido de mov. 333, opinando pelo deferimento da inclusão da atividade de pecuária ao rol de atividades exercidas pelas Recuperandas, com a consequente adoção das providências cadastrais necessárias.

III. MANIFESTAÇÃO DA CREDORA SICREDI GRANDES LAGOS AO MOV. 345

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a questão relativa à essencialidade do veículo FIAT/STRADA WORKING, placa AWU4J11, foi objeto de análise específica no âmbito da constatação prévia determinada por este D. Juízo, cuja finalidade consistiu justamente na verificação dos requisitos legais necessários ao processamento da recuperação judicial, bem como na aferição da realidade operacional das Recuperandas.

Após minuciosa análise da documentação apresentada, dos esclarecimentos prestados e das constatações realizadas durante a visita técnica realizada pessoalmente pela Administradora Judicial, concluiu-se pela presença dos requisitos previstos nos arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005, pelo atendimento dos pressupostos necessários ao reconhecimento da consolidação processual e substancial e, especificamente, pela essencialidade do veículo





FIAT/STRADA WORKING, placa AWU4J11, para o desenvolvimento das atividades exercidas pelas Recuperandas.

Com efeito, consignou-se expressamente no Laudo de Constatação Prévia (mov. 66.2) que, durante a visita técnica realizada, constatou-se que os bens indicados como essenciais pelas Recuperandas são efetiva e diretamente vinculados ao desenvolvimento da atividade agrícola exercida pelas Recuperandas.

No que se refere especificamente ao veículo em questão, concluiu-se que este é utilizado no transporte de insumos agrícolas indispensáveis à produção rural, constituindo instrumento diretamente relacionado à operação desenvolvida pelo grupo, sem que tenha sido identificada alternativa apta a substituí-lo de forma adequada no desempenho de suas funções.

Importante destacar que as conclusões alcançadas pela Administradora Judicial foram integralmente submetidas à apreciação deste D. Juízo quando da análise do pedido de processamento da recuperação judicial, tendo sido expressamente acolhidas na decisão de mov. 89, que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Diante desse contexto, a alegação de nulidade processual suscitada pela Cooperativa SICREDI não merece prosperar.

Isso porque a sistemática instituída pela Lei 11.101/2005 não condiciona o reconhecimento da essencialidade de bens à prévia intimação ou manifestação individual dos credores.





Ao contrário, trata-se de matéria submetida à apreciação do Juízo Recuperacional, mediante análise da realidade operacional do devedor e da indispensabilidade do bem para a manutenção da atividade econômica, especialmente durante o período de proteção legal conferido pelo *stay period*.

Além disso, a própria credora foi regularmente cientificada acerca da existência da recuperação judicial por meio do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, expedido ao mov. 111, instrumento legalmente destinado a conferir ampla publicidade ao deferimento do processamento da recuperação judicial e a cientificar todos os credores acerca da instauração do processo recuperacional.

A Lei 11.101/2005 estabelece sistemática própria de publicidade dos atos recuperacionais justamente em razão da multiplicidade de credores envolvidos, sendo o edital o meio legalmente previsto para assegurar o conhecimento do processo e possibilitar o exercício dos direitos assegurados aos credores.

Dessa forma, não procede a alegação de ausência de ciência da recuperação judicial ou de impossibilidade de participação no feito. Ao contrário do que afirma o Credor, a convocação dos credores ocorreu na forma expressamente prevista pela legislação de regência, inexistindo qualquer vício apto a comprometer a validade dos atos processuais praticados.

Também não se verifica a existência de qualquer prejuízo processual concreto apto a justificar a decretação de nulidade, requisito indispensável para o reconhecimento de eventual nulidade processual.





Cumprе registrar, inclusive, que a Cooperativa SICREDI é instituição financeira com ampla atuação em processos recuperacionais, possuindo pleno conhecimento acerca da sistemática estabelecida pela Lei 11.101/2005, circunstância que torna ainda mais evidente a ausência de fundamento para a alegação de nulidade formulada nos presentes autos.

Some-se a isso o fato de que o período de *stay period* permanece vigente, tendo em vista a decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0061308-11.2026.8.16.0000, que suspendeu os efeitos da decisão agravada e, consequentemente, manteve vigente o *stay period* até a efetiva realização da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 24/06/2026, em primeira convocação, e 01/07/2026, em segunda convocação.

De todo modo, a questão da essencialidade do veículo já foi devidamente apreciada por este D. Juízo quando do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Como bem consignado na r. decisão de mov. 89, após o exame do Laudo de Constatação Prévia, embora os credores titulares da posição de proprietários fiduciários não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, a própria Lei 11.101/2005 resguarda os bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, inclusive em relação aos credores extraconcursais, conforme preconiza o art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, a Cooperativa SICREDI permanece integralmente resguardada quanto aos seus direitos creditórios e às garantias contratuais constituídas, nos exatos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.





Todavia, igualmente por imposição da parte final do mesmo dispositivo legal, não se mostra possível a retirada do veículo FIAT/STRADA WORKING, placa AWU4J11, enquanto reconhecida sua condição de bem de capital essencial à atividade desenvolvida pelas Recuperandas.

Importa ressaltar, por fim, que a pretensão deduzida pela credora busca, em verdade, rediscutir questão já apreciada pelo D. Juízo quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, sem que tenha sido apresentada qualquer alteração fática superveniente capaz de justificar a revisão do entendimento anteriormente adotado.

Ante o exposto, esta Administradora Judicial opina pelo indeferimento do pedido formulado ao mov. 345.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Administradora Judicial opina:

- i. pelo deferimento do pedido formulado pelas Recuperandas ao mov. 333, autorizando-se a inclusão da atividade de pecuária ao rol de atividades exercidas, com a adoção das providências cadastrais pertinentes;
- ii. pelo indeferimento do pedido formulado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO GRANDES LAGOS DO PARANÁ E LITORAL PAULISTA – SICREDI GRANDES LAGOS PR/SP ao mov. 345, rejeitando-se a alegação de nulidade processual e mantendo-se o reconhecimento da essencialidade do veículo





FIAT/STRADA WORKING, placa AWU4J11, nos exatos termos consignados no Laudo de Constatação Prévia de mov. 66.2 e acolhidos por este D. Juízo na decisão de mov. 89;

Por fim, a Administradora Judicial permanece à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

Curitiba, 22 de junho de 2026.

NATÁLIA JULIANE SALÇA
OAB/PR n. 55.245

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVSN R9LG3 WYCGJ F77JR